

Art. 2.º O Concurso se effectuará do modo seguinte:

§. 1.º Aos Candidatos que quizerem entrar em Concurso se dará uma petição difficil a extractar; uma Portaria a lavrar em consequencia de despacho sobre objecto intrincado; e a redacção de um Officio em Portuguez e Francez, a respeito de uma determinada circumstancia: os Candidatos terão tres horas para satisfazer a estes requisitos, estando todos na mesma casa, em bancas diversas; e na presença do Sub-Secretario a fim de que haja certeza de não terem recebido auxilio de pessoa estranha.

§. 2.º Terminando este acto, o Sub-Secretario mandará fazer a leitura publica dos trabalhos dos concorrentes, e se retirará ao Gabinete do Ministro, fazendo-se seguir dos ditos trabalhos, os quaes terão um signal reconhecivel, como por exemplo, uma folha rasgada na margem, ficando o auctor com a porção rasgada, a fim de que passada a votação se conheça por ella quem é o preferido para accesso.

§. 3.º Terão voto na escolha, o Sub-Secretario, o Official-Maior, e os dous Directores: caso de empate decidirá o Ministro. Os quatro votantes serão suppridos pelos seus immediatos, em caso de impedimento.

§. 4.º O que fica determinado para o accesso dos Amanuenses da primeira Classe a Officiaes, terá logar dias depois, para o Concurso entre os Amanuenses de segunda Classe para primeira, com a differença da redacção do Officio em Francez, e de lavrarem Portaria em consequencia de despacho sobre materia difficil, escolhendo-se objecto mais comprehensivel.

Art. 3.º §. unico. No Gabinete do Sub-Secretario haverá um livro particular, que contenha: os nomes de todos os individuos empregados na Secretaria d'Estado: neste se notarão as faltas de cada um, as doencas, licenças, Commissãoes, e quaesquer serviços extraordinarios alli prestados; estes assentos serão presentes no acto da votação, e a elles se attenderá conjunctamente com os trabalhos feitos na occasião do Concurso. O Official Maior, e os Directores participarão diariamente ao Sub-Secretario as faltas dos seus subordinados, para serem convenientemente notadas.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete.
= RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*



TOMANDO em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros; encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Guerra: Hei por bem Decretar o seguinte:

12.

Artigo 1.º E' creada uma Casa Pia, que se denominará = Asylo rural Militar =: este Asylo fica debaixo da Minha immediata Protecção, e é destinado exclusivamente para recolher, alimentar, e educar oitenta Alumnos filhos de praças de ret do Exercito, pelo modo que adiante vai declarado.

Art. 2.º E' destinado para este Asylo o edificio do extincto Convento do Vatojo com a cerca do mesmo Convento, e uma porção de terreno dos proprios da Nação, que se achar a uma rasoavel distancia do estabelecimento.

Art. 3.º Serão admittidos no Asylo os filhos dos que tiverem morrido em combate, dos que tiverem sido mutilados, sendo preferidos, neste caso, aquelles cujos pais já não existam; e finalmente dos que sem se acharem nos casos antecedentes erviram bem, e por longo tempo a sua Patria. Para serem admittidos no Asylo, devem os Alumnos mostrar por Certidão authentica, que tiveram bexigas, ou foram accinados, sendo além disto preciso que sejam de constituição robusta. Não poderão alli permanecer passados os dezeseite annos.

Art. 4.º Neste Asylo aprenderão os Alumnos a lêr, escrever, e contar, doutrina christã, principios de Grammatica e Historia Portugueza, os exercicios Militares, e a prática da Agricultura. Elles serão educados de uma maneira própria a les fazer ganhar habitos de ordem, acção, e frugalidade. A prática da Agricultura deve ser a mais completa, deve-se fazer-lhes conhecer a cultura alternada, e outros processos aperfeigoados, e haverá toda a attenção que os instrumentos ruraes de que se servirem sejam reconhecidamente mais perfectos e uteis, que os antigos, a fim de perderem mais facilmente ir-se introduzindo no Paiz. Finalmente, ensinar-se-ha aos Alumnos a parte de carpinteria, e ferreria que é necessaria, para a construcção dos seus Instrumentos.

Art. 5.º Quando a idade, e o numero dos Alumnos o permittir, poderão elles trabalhar fóra, de jornal, governados por algum empregado do estabelecimento, o por um Alumno de mais idade e instrucção. O producto do jornal de cada Alumno será dividido em quatro partes, duas para as despezas da Casa, uma para os seus gastos ordinarios, e a ultima se guardará, e lhe será entregue quando elle sair do Asylo.

Janeiro
12.

Art. 6.º Os Alumnos que á sabida do estabelecimento quizerem destinar-se á vida militar, serão enviados aos Corpos do Exercito que elles recolherem.

Art. 7.º Haverá neste Asylo um Commandante que será um Capitão reformado, ou de Veteranos, recommendavel pela sua probidade, e intelligencia; um Ajudante, que será Subalerno tirado das mesmas Classes, e com as mesmas condições que se exigem para o Commandante; um Professor de Primeiras Letras, e principios de Grammatica Portugueza; um Feitor, um Ferreiro, um Carpinteiro de Instrumentos de Agricultura; e os mais Empregados que se tornarem necessarios. A este Estabelecimento poderão aggregar-se dous Sargentos, e alguns Soldados Veteranos de uma conducta exemplar, e com a necessaria intelligencia.

Art. 8.º O Commandante, o Ajudante, e o Professor de Primeiras Letras formam o Conselho de Administração do Asylo, que deverá reger-se pelos mesmos principios que regulam para os Corpos do Exercito: serão alojados, e sustentados no Estabelecimento; e tem obrigação de comer á mesa com os Alumnos.

§. 1.º O Commandante, e o Ajudante serão pagos do seu soldo com a Classe effectiva do Exercito, e terão de gratificação mensal, o primeiro cinco mil réis, e o segundo tres mil réis.

§. 2.º O Professor vencerá dez mil réis mensaes.

§. 3.º Os Sargentos, e os Soldados serão tambem sustentados, e alojados pelo Asylo.

§. 4.º Os mais Empregados serão pagos pelo modo que entre elles, e o Estabelecimento fôr ajustado.

Art. 9.º Os fundos para a sustentação deste Estabelecimento serão fornecidos pelo Estado na razão de cento e vinte réis diarios por cada Alumno; este vencimento terá a natureza de pret. Todas as despesas serão tiradas da massa, excepto as gratificações do Commandante e Ajudante, e o ordenado do Professor, cujo pagamento será feito pela Pagadoria da 1.ª Divisão Militar. As despesas do primeiro Estabelecimento deste Asylo, serão feitas pela Repartição das Obras Militares. O Asylo fornecerá a cada Alumno os objectos de vestuario, e calçado indispensaveis. O uniforme constará de jaqueta de saragoça com golla azul clara, calça de saragoça no inverno, e branca no verão, bonet de saragoça com lista azul clara. Terão além disto um vestuario proprio para o trabalho.

Art. 10.º O Asylo fica debaixo da vigilancia do Director da Escóla do Exercito, que inspecionará pelo menos de tres em tres mezes o estado em que elle se acha, tanto pelo que respeita ao adiantamento dos Alumnos nos objectos de instrucção do Estabelecimento, como no arranjo interior, e economia do mesmo: tomando juntamente contas da sua receita e despeza.

O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Guerra, e o do Reino, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Fazenda, o tenham assim entendido, e façam executar. Palacio das Necessidades, em doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Manoel da Silva Passos.*

19.

MANDA a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que os Conselheiros Inspector Geral, e Sub-Inspector Geral da Administração da Fazenda Militar, Luiz José Ribeiro, e Miguel José Martins Dantas; bem como os Directores Geraes da Secretaria, Contadoria, e Thesouraria da Inspecção Geral da mesma Administração, Luiz de Almeida Chaves, João Luiz Dantas Trigueiro, e Manoel Alberto Colaço, se congreguem em Commissão; a fim de tractarem desde já de escolher para os novos logares os mais dignos dos actuaes Empregados das Repartições, que ficam extinctas; emittindo a respeito de cada um a opinião, porqu'os propõe, e submettendo á consideração do Governo todas aquellas providencias que lhes parecerem necessarias para se pôr em pleno vigor, no 1.º de Julho proximo futuro, o Regulamento da sobredita Administração da Fazenda Militar.

Palacio das Necessidades, em 19 de Janeiro de 1837. = *Sá da Bandeira.*

21.

SENDO de absoluta necessidade promover os meios de remontar a Cavallaria do Exercito, independentemente de auxilio estranho: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que se observe o seguinte: — 1.º Em cada Corpo de Cavallaria do Exercito haverá dous ou mais cavallos destinados para pais; senão um estrangeiro, e os outros Portuguezes; — 2.º Os criadores que quizerem aproveitar-se destes animaes, apresentarão no quartel de qualquer dos Corpos de Cavallar as égoas que destinarem para mãis: estas só serão admittidas tendo a marca da Le